



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070530-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes PAULO LUIZ DA SILVA e MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA, são agravados SÓ LOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JACINTO DE ALMEIDA MOREIRA, VERA LÚCIA VITAL MOREIRA, ROSANA MEIRE CORDEIRO, MIGUEL SILVESTRE JUNIOR, JOSÉ LUIZ DOS PASSOS, CIRÇA PEREIRA DOS PASSOS e VERA LÚCIA VITAL MOREIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2070530-24.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba

Agravante: PAULO LUIZ DA SILVA E OU.

Agravado: SÓ LOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. E OUS.

Voto n. 32.683

**Agravo de instrumento. Gratuidade de
Justiça. Presunção relativa de necessidade. Deliberação
de juntadas de esclarecimentos e juntada de
documentos, na forma do art. 99, par. 2º, do CPC, que
não se atendeu de modo bastante. Saldo em conta de
mais de sessenta mil reais, conforme extrato sem
movimentação comum e diante de fonte única, que se
alega, de proventos de aposentadoria de valor reduzido.
Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade requerida pelos autores de ação de adjudicação compulsória. Sustentam os agravantes que demonstram a necessidade do benefício, na condição de aposentados, cujos proventos, de menor valor, são depositados em poupança para sua segurança, diante de eventuais urgências que possam vir a enfrentar. Afirmam que não dispõem de outra fonte de renda. Requerem efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Persistem as razões da decisão inicial.

Em primeiro lugar, anote-se que sabidamente relativa, apenas, a presunção do art. 99, par. 3º do CPC, que pode ceder, uma vez cumprida a providência do parágrafo 2º, do mesmo artigo, tal qual na espécie se deu.

Veja-se que, a fls. 78, o MM. Juízo deliberou a apresentação de uma série de documentos, devidamente especificados, aos autores. A propósito, eles porém apenas juntaram a carta de concessão de sua aposentadoria, extrato de conta e esclareceram que não declaram IR.

Mas em sua conta poupança, na qual recebem os proventos e cujo extrato se juntou, há o acúmulo de mais de sessenta mil reais. E, como bem observou a decisão agravada, não há movimentação constante e comum, incluindo pagamentos ordinários. Nem mesmo retiradas.

A respeito, dizem os agravantes que não é forçoso que estes pagamentos se deem pela via bancária. Todavia, se não eles não têm outra conta e outra renda, não explicam como conseguem acumular valores na poupança, ao invés de utilizá-los para sua manutenção. E isso quando seus proventos são de pouco mais de mil reais a cada qual e ainda quando postulam adjudicação de imóvel adquirido, posto que de menor extensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É dizer, os autores não esclareceram de modo devido o quanto determinado pelo Juízo e, neste contexto, o indeferimento da gratuidade era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY

Relator